DECISÃO Nº: 146/2013
PAT N.º: 207/2013- SET 104579/2013-8
AUTO DE INFR. N.º: 00207/2013-2ª URT, de 11/04/2013
AUTUADA: SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA - ME
ENDEREÇO: R. Dep. José Lúcio Ribeiro, 82, Casa Varzea-RN, CEP 59185-000
AUTUANTE: Joabe Genésio Marinho, AFTE-1, mat. 163.058-0

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS devido, apurado e declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA

Falta de recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS devido, apurado e declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo.

1- *Alegando dificuldades financeiras em virtude de comprovados graves problemas pessoais de saúde dos sócios, e reconhecendo procedência dos débitos, requer isenção ou anistia dos lançamentos;*
2- *Não há no julgador competência para desonerar o contribuinte, sobretudo por ser a apuração e lançamentos de origem da própria autuada, e após doença e falecimento do sócio varão original, apesar da afirmação da defendente de que a empresa teria, após o evento, "praticamente encerrado suas atividades".*
3- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 0207, da 2ª URT, de 10 de abril de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso III, combinado com artigos 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração, pela falta de recolhimento do ICMS devido, apurado e declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a suposta falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso I, alínea "d", do mesmo RICMS, implicando em multa de R$ 1.301,92 (um mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos), além do ICMS devido, de R$ 2.603,76 (dois mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), totalizando o montante de R$ 3.905,68 (três

mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo da ocorrência, extrato fiscal e consulta do contribuinte, além do Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência..

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se seque:

1- Que a sociedade comercial autuada era composta pelo casal Olival Oliveira de Carvalho, nascido em 187/02/1927, e a esposa Maria da Penha de Carvalho, nascida em 25/04/1936, tendo durante sua existência sempre cumprido religiosamente suas obrigações tributárias;

2- Que o sócio mais idoso era portador do Mal de Parkinson e sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) no dia 25 de maio de 2008, ficando completamente paralisado, logo, impedido de cumprir suas funções na empresa, e também levou a sócia esposa a abandonar seus afazeres na firma, para cuidar do esposo convalescente, com os ativos circulantes pessoais e comerciais esvaindo-se no tratamento médico do doente, que infelizmente veio a falecer em 19 de março de 2010, conforme certidão de óbito anexa;

3- Aliado ao exposto, a esposa foi diagnosticada no mês de junho de 2012 como portadora de câncer de mama, conforme cópias de exames anexas, tendo sido submetida a procedimentos de biópsia e retirada de parte do seio, necessitando de tratamento quimioterápico e radioterápico.

4- Pelo que, mesmo reconhecendo o débito lançado, informa não ter condições de arcar com a dívida, pela dilapidação do patrimônio no tratamento, culpando em parte o próprio Estado, que "não oferece aos contribuintes um sistema de saúde digno e eficiente", requerendo, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003) que garante a isenção de tributos aos portadores de doença grave, o benefício tributário do perdão ou da anistia, que se adeque ao caso.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Que a empresa reconhece o débito constante no auto de infração, todavia informa não ter condições de quitá-lo, em virtude de se encontrar em grande dificuldade financeira, à qual foi levada por combate a doenças, solicitando o perdão da dívida;

2- Que embora sensibilizado pela situação pessoal da contribuinte, lembra que em relação à legislação do ICMS, não é levada em conta a capacidade financeira, bem como a saúde de seus titulares, não desobrigando o contribuinte do pagamento do imposto.

3- Que aos auditores resta apenas a obrigação de dar cumprimento à ordem de serviço que lhes tenha sido designada, no sentido de efetuar o levantamento dos débitos de ICMS e multas constantes no extrato fiscal, no período de 01/11/2009 a 15/03/2013, efetuando a constituição dos créditos e lançamentos tributários derivados das informações constantes nos cadastros.

Pelo que, requer a manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.27) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Em sua defesa, a contribuinte reconhece a procedência do lançamento tributário derivados de suas próprias declarações, com imposto por ela própria apurado, mas alega que graves problemas médicos no sócio varão, que o levaram inclusive a óbito, e também por fim na própria defendente, a levaram a consumir todos os recursos financeiros nos cuidados médicos, não tendo condições de arcar com a dívida da empresa, "que praticamente encerrou suas atividades", requerendo por fim o perdão ou anistia em relação ao valor cobrado.

Lembrando-se que o ICMS é um imposto indireto, recolhido pelos comerciantes mas pago pelos consumidores finais das mercadorias ou produtos, e tendo o lançamento tributário sido derivado de apuração e informações prestadas pela própria contribuinte, pouca margem de discussão resta a este julgador singular, pelos limites de competência impostos pela legislação.

Não se conhece, por exemplo, anistia ou perdão para os contribuintes portadores de doenças graves, como há em relação a outros tributos, como o imposto de renda. O autuante diz que também esbarra em limites impostos pela legislação, lhe cabendo, conforme estipulado em regular Ordem de Serviço, unicamente efetuar a análise da situação tributária-contábil dos fiscalizados, efetuando os lançamentos tributários cabíveis, independentemente da situação financeira ou de saúde dos sócios, mesmo sensibilizado pela situação da autuada.

Este julgador, enquanto cidadão, também se compraz da dramática situação passada pelos sócios, mas além da limitação de competência, verifica-se que os tributos, repita-se, apurados pela própria contribuinte, tiveram

seus lançamentos feitos em período posterior à doença e óbito do sócio varão original.

Não ficando comprovada, assim, ou sendo totalmente verídica a afirmação da defendente de que a empresa, após a convalescença do sócio, "praticamente encerrou suas atividades", pressupondo-se sua continuidade, pela defendente ou outros responsáveis, devendo arcar com os tributos decorrentes da atividade comercial exercida, o "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo", e venda varejista de mercadorias em geral.

Isto posto, nada resta a este julgador senão pugnar pela procedência do lançamento tributário, pelas razões e limitações de competência aduzidas.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R$ 1.301,92 (um mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos), além do ICMS devido, de R$ 2.603,76 (dois mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), totalizando o montante de R$ 3.905,68 (três mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 24 de junho de 2013

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2